

## OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

Marcos Vinícius Liberato LATORRE<sup>1</sup>

**RESUMO:** No Direito das Obrigações, dá-se ênfase neste breve ensaio à OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, a qual se desdobra em ativa e passiva, recíproca ou mista, e forma de extinção.

**Palavras-chave:** Direito das Obrigações. Credor. Devedor. Solidariedade ativa / passiva. Solidariedade recíproca / mista. Extinção.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito das obrigações é de autonomia privada, além de estar direcionado para a esfera patrimonial, ou seja, consiste no poder que as partes (particulares) têm, de exercerem a sua própria vontade. Trata-se de um dos princípios fundamentais no âmbito do direito privado, que reconhece a eficiência normativa na atuação entre particulares (manifestação de vontade), sem deixar de lado o equilíbrio social da coletividade.

“O direito das obrigações exerce uma grande influência na vida econômica, em razão da inegável constância das relações jurídicas obrigacionais no mundo contemporâneo. Intervém na vida econômica, nas relações de consumo sob diversas modalidades e, também, na distribuição dos bens”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do Curso de Direito, das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP - **e-mail:** marcosvlatorre@hotmail.com - Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

<sup>2</sup> DUQUE, Bruna Lyra. Análise histórica do direito das obrigações, 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10030/analise-historica-do-direito-das-obrigacoes>>. Acesso em: 29 mai. 2012.

Válidas as sempre oportunas observações de Orlando Gomes, ao disciplinar que surge ao lado do direito individual, já em insustentável declínio, o chamado direito social, e com ele, renasce a doutrina da função social. Neste pensamento vislumbra-se, inegavelmente, a ideia de que as relações, tida como bem de produção, e não como bem inserido na riqueza de alguém, sem outra finalidade que a não especulativa, contém em si, uma função social, isto é, uma preocupação com o bem-estar comum, de modo a conduzir o seu uso, às melhores formas de justiça social. Com absoluta lucidez, o doutrinador mostra o novo encaminhamento deste Direito, ao ponderar que "orienta-se modernamente o Direito das Obrigações no sentido de realizar melhor equilíbrio social, imbuídos seus preceitos, não somente da preocupação moral de impedir a exploração do fraco pelo forte, senão, também, de sobrepor o interesse coletivo, em que se inclui a harmonia social, aos interesses individuais de cunho meramente egoístico"<sup>3</sup>.

O direito das obrigações, segundo o magistério de Maria Helena Diniz, consiste num complexo de normas que regem relações jurídicas de ordem patrimonial, quem têm por objeto prestações de um sujeito em proveito de outro. Nessa situação, é possível enxergar a relação (vínculo jurídico) entre o sujeito ativo (credor), o direito de exigir do sujeito passivo (devedor) o cumprimento de certa prestação. Em sua análise, a autora complementa que o direito obrigacional "trata dos vínculos entre credor e devedor, excluindo de sua órbita relações de uma pessoa para com uma coisa. O direito obrigacional ou de crédito contempla as relações jurídica de natureza pessoal, visto que seu conteúdo é a prestação patrimonial, ou seja, a ação ou omissão da parte vinculada (devedor) tendo em vista o interesse do credor, que por sua vez tem o direito de exigir aquela ação ou omissão, de tal modo que, se ela não for cumprida espontaneamente, poderá movimentar a máquina judiciária para obter do patrimônio do devedor a quantia necessária à composição do dano"<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> GOMES, Orlando. Transformações gerais do direito das obrigações. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, pg. 1.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 19.

Igualmente se traz à colação o posicionamento do mestre baiano Orlando Gomes, em outra de suas obras, que considera que o “Direito das obrigações compreende as relações jurídicas que constituem as mais desenvolvidas projeções da autonomia privada na esfera patrimonial”<sup>5</sup>.

Depreende-se, pois, que são três os elementos essenciais das obrigações: subjetivo (sujeitos), vínculo jurídico e objetivo (objeto)<sup>6</sup>.

O termo “sujeito” se refere às partes que participam da relação, por exemplo: se a obrigação for a de pagar um tributo, as partes serão o poder público, de um lado, e o cidadão contribuinte do outro; já, se a obrigação se originar de um contrato de compra e venda, as partes serão o comprador e o vendedor que avançaram a compra e venda de determinado objeto. As partes subdividem-se em sujeito ativo (credor) e, sujeito passivo (devedor). Ambos podem ser pessoas naturais (capazes e incapazes) ou jurídica, inclusive sociedades de fato (irregulares), existentes ou não (ex: nascituros e sociedade em formação), unitária ou plural.

O vínculo, por sua vez, se refere à lei, ou ao contrato, que fez surgir à obrigação entre as partes. Resumindo: seria o liame que sujeita o devedor a cumprir a obrigação em favor do credor, sob pena de determinada sanção; subdivide-se em dois elementos: débito (vínculo espiritual, pessoal ou imaterial) e a responsabilidade (vínculo material).

---

<sup>5</sup> GOMES, Orlando, *Obrigações*. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, pg. 3.

<sup>6</sup> Segundo consta do Sistema Educacional Online JURISWAY. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=5486>>. Acesso em: 22 mai. 2012.

O objeto refere-se ao conteúdo da obrigação, que pode ser o pagamento de uma quantia em dinheiro, um comportamento, ou entrega de algo, dentre outros, dependendo da natureza da obrigação.

Também chamada de prestação (conduta mais o objeto), corresponde à conduta humana de dar, fazer ou não fazer alguma coisa economicamente apreciável para o credor. Ex: dar um estojo (respeitando os requisitos: lícito, possível, determinado e determinável). Essa prestação na relação obrigacional é descrita como dar, fazer ou não fazer. Dar ou fazer é prestação positiva e, a de não dar ou não fazer algo, a negativa.

Entretanto, o que interessa para o foco deste breve estudo, são as obrigações solidárias, tratadas no Código Civil/2002 do art. 264 ao art. 285, conforme consta a seguir.

### **OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS**

Na solidariedade, o que importa é ter como único o fato jurídico, o suporte fático que enseja a formação de uma relação com pluralidade de sujeitos no polo ativo (solidariedade ativa) ou no polo passivo (solidariedade passiva).

A obrigação solidária é, sem dúvida, umas das mais importantes categorias do Direito Obrigacional. Além da sua grande importância, a obrigação solidária facilita o cumprimento da obrigação, podendo o credor exigir de qualquer um dos codevedores o referente para o cumprimento da obrigação. Nesta linha de entendimento, Gagliano e Pamplona Filho<sup>7</sup> asseveram que existe solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre uma pluralidade de credores, cada um com

---

<sup>7</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e, FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, vol. 2, Obrigações, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 106.

direito à dívida roda (solidariedade ativa), ou, uma pluralidade de devedores, cada um obrigado à dívida por inteiro (solidariedade passiva).

Como se vê, a obrigação solidária tem como características básicas a pluralidade subjetiva e a unidade subjetiva.

Matiello<sup>8</sup>, analisa as características da obrigação solidária da seguinte forma: “a) pluralidade subjetiva (de credores, de devedores, ou de uns e outros simultaneamente); b) unidade objetiva, ou seja, unidade de prestação, consistente na circunstância de que cada devedor responde pela totalidade da prestação e cada credor tem direito ao crédito em seu todo, ficando, contudo, obrigado a partilhar com os consortes na proporção das quotas individuais.

Observa-se entre os sujeitos de um mesmo polo dessas obrigações um intenso vínculo jurídico, originando algumas regras básicas: o devedor que cumprir a obrigação por inteiro tem o direito de exigir as cotas dos coobrigados; o credor adimplido deve repassar a cota correspondente aos demais; o pagamento de parte da dívida a reduz, favorecendo quem o efetuou e aproveitando aos demais até a concorrência da importância paga; o pagamento feito ou recebido, por um dos sujeitos, extingue a obrigação<sup>9</sup>.

A partir do que é positivado pelo artigo 264 do Código Civil, o próprio afirma: “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”.

---

<sup>8</sup> MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Curso de Direito Civil, vol. 2, Direito das Obrigações, 1ª ed., São Paulo: LTr, 2008, pg. 80.

<sup>9</sup> LIMA, Silvia Mara de. Direito das obrigações (conceito), 05/dez/2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1175/A-solidariedade-no-Direito-Civil>>. Acesso em 22 Mai. 2012.

Assim, não necessariamente, precisa-se de mais de um credor “e” mais de um credor numa obrigação. E sim como regra, mais de um credor, “ou” mais de um devedor.

Contudo, é importante lembrar, que não há nenhum impedimento legal para que haja múltiplos credores e devedores numa mesma relação, sendo totalmente exequível esse acontecimento. É o caso da solidariedade recíproca ou mista.

Na **solidariedade ativa**, conforme o artigo 267 do Código Civil: “Cada um dos credores solidários tem o direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro”.

Com isso, qualquer um dos credores poderá pedir a integralidade do objeto da obrigação do devedor. Seria como se um credor representasse por todos, independente se fosse divisível ou não (há uma anuência presumida, ou seja, concordância).

Um exemplo prático seria quando um devedor “C” tem a obrigação de dar R\$100,00 aos credores solidários “A” e “B”, adentro desta situação, “A” poderia exigir os R\$100,00 do devedor. Uma das desvantagens, seria que os cocredores correriam risco de não obterem o ressarcimento do credor que recebeu a dívida sozinho e não há probabilidade de revogação unilateral da solidariedade, apenas se existir consenso de todos os envolvidos.

Segundo Diniz<sup>10</sup>, a solidariedade ativa é uma relação jurídica entre vários credores de uma obrigação, em que cada credor tem o direito de exigir do devedor a realização da prestação por inteiro, e o devedor se exonera do vínculo obrigacional, pagando o débito a qualquer um dos cocredores.

---

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 2, Obrigações, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 191.

A solidariedade ativa, mesmo com essa facilidade para tal exoneração do credor, se torna inconveniente por causa de seu desuso, pois com essa exoneração, os demais credores têm que falar com o referente credor que deu a quitação da dívida.

Na **solidariedade passiva**, conforme o artigo 275 do Código Civil: “O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa, “a solidariedade passiva é, como acenado, aquela que obriga todos os devedores ao pagamento total da dívida ... Sua importância é enorme na vida comercial porque, como já acenado, se trata de meio muito eficiente de garantia, de reforço do vínculo, facilitando o adimplemento”. Nesse caso, para que o credor fique insatisfeito com a obrigação, é necessário que todos os devedores fiquem insolventes. Caso isso ocorra, o credor poderá acionar qualquer um deles pela dívida toda. É importante ressaltar, que sua aplicabilidade é muito superior em relação a solidariedade ativa, pois “externamente todos os devedores são coobrigados na solidariedade passiva. Internamente, cada devedor poderá ser responsável por valores desiguais na obrigação ou, até mesmo, ter unicamente a responsabilidade, sem que haja débito, como é o caso da fiança com equiparação solidária”<sup>11</sup>.

Assim, na solidariedade passiva, qualquer um dos devedores responde pela integralidade da obrigação, independente se o bem for divisível ou não. Exemplo: existem dois credores não solidários – “A” e “B”; e 2 devedores solidários – “X” e “Y”. Nesse exemplo, existe uma obrigação de R\$100,00, assim, o credor “A” poderá exigir R\$50,00 do devedor “X”.

---

<sup>11</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil, vol. 2, Obrigações, 12<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2012, pg. 113.

Já na **solidariedade recíproca ou mista** é a que apresenta, simultaneamente, a pluralidade de credores e de devedores, ou seja, é aquela que existe a solidariedade ativa e passiva numa mesma relação.

Essa espécie de solidariedade, não apresenta em nossa legislação, dispositivos legais que regulamentam essa tal modalidade.

Após essa breve consideração, é importante destacar a aplicabilidade da solidariedade ativa e da solidariedade passiva. A ativa serve para facilitar a cobrança, por isso justificado seu desuso. Já a passiva, é utilizada para aumentar a possibilidade de o credor receber o que lhe é devido.

O ordenamento jurídico brasileiro não adota a solidariedade presumida, isto é, a solidariedade decorre de lei ou da vontade das partes, nos expressos termos do quanto disciplina o artigo 265 do Código Civil/2002 (art. 896 do CC/1916).

Neste sentido tem trilhado a jurisprudência de nossos Pretórios, senão vejamos:

“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – GRUPO ECONÔMICO – NÃO CONFIGURAÇÃO – A solidariedade não se presume, mas decorre apenas de lei ou de acordo entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 265 do Código Civil/2002, não podendo ser reconhecida com base em mera prova testemunhal, mormente quando dividida, como no presente caso. Recurso a que se nega provimento” (TRT 24ª R. – RO 340-46.2011.5.24.0007 – Rel. Juiz Ademar de Souza Freitas – DJe 28.02.2012 – p. 42);

“JUIZADO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – VENDA DE CARÇA CARBONIZADA DE VEÍCULO A TERCEIRO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO TRÂNSITO – BEM APREENDIDO PELO DETRAN – LIBERAÇÃO FRAUDULENTA – PROCURAÇÃO FALSA – DESAPARECIMENTO – COBRANÇA DE IPVA, LICENCIAMENTO E SEGURO OBRIGATÓRIO – OBRIGAÇÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO – ART. 123, I, CTB – INAPLICABILIDADE DO ART. 134 DO CTB – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – 1- a propriedade dos bens móveis, dentre eles os automóveis, transfere-se com a simples tradição. 2- o novo proprietário do veículo é responsável por comunicar e requerer a transferência da titularidade junto ao cadastro do respectivo órgão de trânsito (ART. 123, I DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). 3- a responsabilidade civil não se presume, mas deve decorrer de lei ou convenção das partes (ART. 265, CÓDIGO CIVIL). Inaplicável a disposição do art. 134 do CTB que se limita a estabelecer a responsabilidade solidária do proprietário vendedor e do comprador pelas penalidades e reincidências impostas até a data da comunicação da respectiva transferência. Impossibilidade de se ampliar a interpretação, para reconhecer a responsabilidade do vendedor à situação diversa, sob pena de violação de disposição



legal expressa (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE). 4- na hipótese, o autor vendeu a carcaça carbonizada do veículo a terceiro, sem, contudo, informar a transferência da titularidade ao DETRAN. Posteriormente, foi informado de que o bem havia sido apreendido e iria a leilão para saldar dívidas de impostos e taxas, porém, foi surpreendido com a notícia de que o veículo foi liberado com uma procuração falsa. Assim, se o próprio órgão de trânsito reconheceu a liberação irregular do veículo ao fraudador, não pode o autor ficar responsabilizado pelos encargos de um bem que não mais lhe pertence. 5- recurso conhecido e provido. 6- sem custas e honorários. (TJDFT – JE 20110110929325 – (569641) – Rel. Juiz Luis Gustavo B. de Oliveira – DJe 08.03.2012 – p. 270);

“APELAÇÃO CÍVEL – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – SOLIDARIEDADE PASSIVA – IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – DEVER JURÍDICO INEXISTENTE – DOCUMENTOS SOB CUSTÓDIA DA POLÍCIA FEDERAL – RECURSO DESPROVIDO – A solidariedade não se presume; Resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 265). Ausente a relação jurídica entre as partes, não há dever de exibir documentos. Se o próprio apelante afirma que as informações que deseja que sejam exibidas se encontram sob custódia da Polícia Federal e não dos apelados, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a Ação Cautelar de Exibição de Documentos” (TJMT – Ap 82247/2011 – Rel. Des. Marcos Machado – DJe 26.01.2012 – p. 12).

Há varias maneira de **extinção da solidariedade**.

“Na solidariedade ativa, os credores poderão abrir mão da solidariedade, da mesma forma que a criaram, isto é, convencionalmente: a partir de então, cada credor só poderá exigir sua quota-parte no crédito. O devedor só deverá pagar a quota respectiva de cada credor”<sup>12</sup>.

Outra forma é a prevista no art. 270 do Código Civil: “Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível”. Nessa hipótese, a solidariedade só desaparece para os herdeiros do falecido credor.

Segundo Venosa, “como assume a lei, no caso de obrigação indivisível, os herdeiros do credor falecido podem, qualquer um deles, exigir a dívida por inteiro. Tal decorre da natureza material da prestação e não do vínculo jurídico. Existe impossibilidade do cumprimento parcelado da obrigação”<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, ob. cit., pg. 118.

<sup>13</sup> Idem.

O Código Civil dispõe no art. 276 que: “Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores”. Com isso, os herdeiros, só serão responsáveis por sua quota na dívida.

Mais uma possibilidade, que prevê como extinção da solidariedade, é a renúncia, conforme o artigo 282 do Código Civil: “O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores. Parágrafo único - Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais”.

Conforme Venosa, “renunciar é abrir mão, dispensar, despojar-se de direitos”. Ainda em suas palavras, o autor fala que a renúncia pode acontecer de duas maneiras: de forma expressa e tácita. “Pode ser expressa, quando o credor declara que não deseja mais receber o crédito, ou que, no caso, abre mão da solidariedade”. “Pode ser tácita, quando na falta de declaração expressa a atitude do credor é incompatível com a continuidade da solidariedade”. Finalizando seu raciocínio, Venosa fala que “na prática, são muitos os casos em que pode ocorrer extinção da solidariedade, ainda que não descritos em lei”<sup>14</sup>.

A obrigação solidária não se confunde com a responsabilidade subsidiária, que é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa *in vigilando* ou *in eligendo* do devedor. A responsabilidade subsidiária é mostrada, de certa forma, na fiança, no art. 827 do Código Civil: “O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor”. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor (art. 831 do Código Civil).

---

<sup>14</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, ob. cit., pg. 119.

Por sua vez, os arts. 186 e 927 do Código Civil estabelecem que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A culpa é um ato violador do direito de outrem praticado com negligência, imprudência ou imperícia. A subsidiariedade não tem previsão legal. Se o devedor não pagar a dívida, paga o responsável secundário, subsidiário.

A responsabilidade subsidiária é o reforço da garantia do pagamento dos créditos do credor, bastando haver inadimplência da obrigação para que se inicie a execução contra o devedor subsidiário, a quem incumbe a indicação de bens livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito, pertencentes ao devedor principal, sob pena de responder com o seu patrimônio, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A solidariedade possui estreita relação de semelhança com a indivisibilidade. Entretanto, também, apresentam diferenças entre si. Na indivisibilidade, a coisa não pode ser dividida: Em razão de sua natureza; Em razão da vontade das partes; Em razão da lei em face do objeto; Em razão da perda do valor. Na solidariedade, a indivisibilidade, do objeto é condição de sua própria existência, seja ou não, naturalmente divisível esse objeto.

Enfim, há solidariedade quando, existindo multiplicidade de credores ou de devedores na obrigação, ou de uns e outros, cada credor tem direito à totalidade da prestação, como se fosse o único credor, ou quando cada devedor está obrigado pelo débito todo, como se fosse o único devedor ou, ainda, em ambas as situações de forma simultânea.

Verificou-se, assim, que a solidariedade é importante, pois facilita o cumprimento das obrigações. Verificando-se todos os aspectos das obrigações solidárias, podemos crer que é uma modalidade obrigacional bastante comum e que por estar em voga no mundo jurídico e em grande parte dos contratos, deve ser tratada com absoluta atenção pelos operadores do direito brasileiro.

As obrigações solidárias são comuns no Direito brasileiro, a solidariedade é na verdade, um artifício técnico utilizado para reforçar o vínculo, facilitando o cumprimento ou a solução da dívida.

Podemos concluir que, independentemente da espécie de solidariedade ajustada entre as partes, a importância da referida modalidade reside no aspecto do reforço da solução da obrigação. Todavia, compreendemos que a aplicação do *jus variandi* na solidariedade encontra limites na socialidade e na eticidade, pois não tem o credor o direito de extrapolar no uso do direito de variar para estabelecer prestações diferenciadas e/ou cobrar a dívida para prejudicar os demais coobrigados.

A aplicação da boa-fé objetiva, neste contexto, poderá auxiliar os operadores do direito na interpretação da obrigação.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 2, Obrigações, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.
- DUQUE, Bruna Lyra. Análise histórica do direito das obrigações, 2007. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/10030/analise-historica-do-direito-das-obrigacoes>>. Acesso em: 29 mai. 2012.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e, FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, vol. 2, Obrigações, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOMES, Orlando, Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- \_\_\_\_\_. Transformações gerais do direito das obrigações. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- JURISWAY, Sistema Educacional Online. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=5486>>. Acesso em: 22 mai. 2012.
- LEITE, Gisele. Apostila de Direito das obrigações. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 31 Ago. 2009. Disponível em: <[www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/politica/4278](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/politica/4278)>. Acesso em: 21 Mai. 2012.

- LIMA, Silvia Mara de. Direito das obrigações (conceito), 05/dez/2006. Disponível em: <[http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1175/A - solidariedade - no - Direito -Civil](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1175/A_solidariedade_no_Direito_Civil)>. Acesso em 22 Mai. 2012.
- MATIELLO, Fabrício Zamproga. Curso de Direito Civil, vol. 2, Direito das Obrigações, 1ª ed., São Paulo: LTr, 2008.
- VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil, vol. 2, Obrigações, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2012.